AO JUÍZO DA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO/RS

COM PEDIDO DE AJG

MYLDRED SCHMITZ BORBA, brasileira, casada, vendedora, inscrita no RG sob o n° 1082469832 e no CPF sob o n° 011.143.730-01, residente e domiciliada na Rua Alameda dos Milionários, 451, Bosques do Albatroz, CEP 95520-000, por intermédio de suas procuradoras, instrumento procuratório acostado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 97 e 105 da Lei 11.101/2005, requerer, o processamento do presente

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

Da empresa **MOBILIER MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.363.948/0001-59, com sede na Rua João Sarmento, nº 441, Centro, no município de Osório/RS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. <u>PRELIMINARMENTE</u>

I.I. <u>DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM EXTENSÃO AOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL</u>

Inicialmente, a empresa requerente não possui qualquer possibilidade de arcar com as custas iniciais e honorários do administrador judicial, de maneira que requer-se seja concedido os benefícios da justiça gratuita, inclusive estendendo-se para os honorários do administrador judicial.

> *STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*
>
> *"A exigência da antecipação de despesas que, em rigor, são da massa falida, não tem apoio legal, tanto mais que o artigo 208 do Decreto-lei 7.661/45 reza expressamente que os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo". (STJ Resp 399.877, ministro Aldir Passarinho.)*

E ainda:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJG. MASSA FALIDA. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. PARTICULARIDADES DO CASO. CONCESSÃO.* ***É possível a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, em razão da decretação da falência, como no caso, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça e a defesa das massas falidas.*** *RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 53697602820248217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 17-04-2025)*

A requerente, na qualidade de sociedade empresária sem bens, inativa e impossibilitada de arcar com os custos do processo falimentar, vem, com fundamento no artigo 98 e seguintes do CPC, requerer os benefícios da justiça gratuita, **inclusive quanto aos honorários do administrador judicial**

eventualmente nomeado, por inexistirem ativos ou receita operacional, somente dívidas.

Declara, sob as penas da lei, sua total hipossuficiência financeira, conforme fatos e documentos em anexo, requerendo que os custos sejam dispensados, conforme jurisprudência sobre a matéria.

II. DOS FATOS

A MOBILIER MÓVEIS LTDA foi idealizada no início do ano de 2020, a partir de um convite feito à Sra. Myldred Schimitz Borba por um antigo amigo da família, Simion Flor Reinaldo, com o objetivo de constituírem juntos uma empresa especializada em móveis planejados e reformas residenciais.

Animada com a proposta e com a possibilidade de trabalhar na área de sua formação, a senhora Myldred pediu demissão do emprego em que estava insatisfeita e iniciou a construção desse novo projeto.

À época, por possuir restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, Myldred não foi formalmente incluída no contrato social, embora, na prática, estivesse à frente das operações da empresa desde o início.

A abertura da loja física foi planejada para março de 2020, sendo que para tanto, foi alugado um ponto comercial central na cidade de Osório/RS, com custo mensal elevado, no valor de R$3.500,00.

No entanto, poucos dias antes da inauguração, o país foi surpreendido pelo início da pandemia de COVID-19, o que impossibilitou a abertura do estabelecimento e já comprometeu financeiramente o início das atividades.

A partir daí, mesmo com dificuldades, a empresa começou a operar, contando com a divisão informal de funções entre os sócios: a autora Myldred

ficou responsável pelo atendimento, marketing e projetos, enquanto Simion assumiu as finanças, compras e pagamentos.

Ainda em 2020, com poucos meses de funcionamento, o sócio decidiu abrir uma filial voltada para móveis mais populares. Embora a autora tivesse dúvidas sobre a viabilidade da nova unidade, foi convencida a seguir com o plano.

A filial revelou-se um fracasso comercial, aumentando consideravelmente os custos fixos da empresa e resultando em novo prejuízo com a quebra do contrato de locação ao ser encerrada em dezembro do mesmo ano.

Já em janeiro de 2021, o sócio majoritário comunicou sua decisão de sair da empresa, oferecendo sua parte mediante o pagamento de R$100.000,00, além da assunção de dívidas que teriam sido estimadas em torno de R$120.000,00.

Sem ter conhecimento detalhado das finanças e movida pela vontade de fazer o negócio dar certo, a autora aceitou a proposta e passou a ser a única responsável pela empresa.

Com o nome ainda restrito nos órgãos de crédito, a titularidade formal da empresa foi passada provisoriamente ao seu marido, Igor Costa Borba, para possibilitar a continuidade das operações.

Com muito esforço, a autora conseguiu manter a empresa ativa durante o ano de 2021 e parte de 2022. No entanto, com o agravamento da instabilidade econômica, a proximidade do período eleitoral e a crescente restrição de crédito aos consumidores, as vendas caíram de forma abrupta.

Entre os meses de dezembro de 2022 e março de 2023, cerca de R$800.000,00 em propostas comerciais deixaram de se concretizar em razão

da recusa dos financiamentos pelos bancos, especialmente o banco Santander, que era amplamente utilizado por seus clientes.

Com a baixa capacidade financeira de compra do seu público-alvo, que geralmente não dispunha de limite suficiente em cartão de crédito, a empresa perdeu competitividade e sustentabilidade.

Apesar dos esforços empreendidos para manter a operação da empresa viável, a realidade dos custos e margens de lucro no setor de móveis planejados impôs barreiras intransponíveis à sustentabilidade financeira da empresa.

Cumpre destacar que, cada venda realizada carregava consigo uma estrutura de custos elevada e pouco elástica. Como exemplo, em um projeto vendido no valor de R$ 50.000,00, aproximadamente R$ 28.000,00 eram destinados apenas à compra dos materiais e móveis necessários para execução, ou seja, mais de 50% do valor do projeto, além de R$ 7.500,00 para pagamento da equipe terceirizada de montagem, valores absolutamente essenciais para a entrega do serviço.

O cenário ainda se agravava com os encargos financeiros inerentes à forma de pagamento escolhida pelos clientes. Quando o pagamento era realizado via cartão de crédito, havia um desconto automático de aproximadamente 12% do valor da venda, o que equivalia, no exemplo citado, a cerca de R$ 6.000,00 em custos adicionais.

Além disso, a emissão de nota fiscal incidia com uma tributação em torno de 8% do valor do contrato, ou seja, outros R$ 4.000,00. Em síntese, cada projeto vendido gerava custos diretos de R$ 45.500,00, restando à empresa uma margem líquida extremamente reduzida para arcar com as demais despesas administrativas, locação, marketing e tributos diversos.

Este panorama inviabilizava a obtenção de margens de lucro adequadas, sobretudo por se tratar de uma empresa nova no mercado, ainda

em fase de construção de reputação e carteira de clientes, o que impedia a adoção de preços superiores aos praticados pelos concorrentes.

Outro fator decisivo foi a retração generalizada do mercado moveleiro desde o ano de 2021, refletindo um ambiente econômico de baixa demanda e intensificação da concorrência.

Em meio a este contexto, a empresa esgotou todas as linhas de crédito disponíveis, recorrendo a empréstimos bancários na tentativa de manter a operação ativa.

No entanto, o aumento da inadimplência dos clientes e a impossibilidade de renegociação das dívidas levaram à completa exaustão dos recursos financeiros.

Não bastassem as dificuldades internas, a empresa ainda enfrentou sérios problemas com prestadores de serviços terceirizados, notadamente em relação às montagens.

Deficiências na execução dos serviços comprometeram a imagem da empresa em uma cidade de pequeno porte, onde notícias e críticas negativas rapidamente se espalharam, agravando ainda mais a crise de reputação e afastando potenciais novos clientes, o que tornou inviável qualquer tentativa de reestruturação.

Ainda, no primeiro semestre de 2023, após enfrentar prejuízos sucessivos e já sem meios de quitar débitos fiscais, bancários e comerciais, a situação culminou em um quadro de esgotamento físico e mental da sócia, que foi diagnosticada com depressão e precisou se afastar das atividades.

Sem condições emocionais, operacionais e financeiras de continuar, a empresa encerrou informalmente suas atividades em junho de 2023, cumprindo apenas os últimos compromissos com clientes que já haviam efetuado pagamentos.

Desde então, a **MOBILIER MÓVEIS LTDA encontra-se inativa de fato, em estado de completa insolvência**, sem qualquer capacidade de geração de receita e impossibilitada de honrar seus compromissos perante credores e órgãos públicos.

III. DO DIREITO

A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperação de Empresas, disciplina a possibilidade de o próprio devedor requerer a sua falência ao reconhecer o estado de insolvência que o impede de honrar regularmente suas obrigações.

Tal instituto da autofalência ou "autodeclaração de falência" é expressão do princípio da dignidade da empresa, na medida em que visa permitir o encerramento ordenado de suas atividades e a justa proteção do interesse dos credores.

O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 prevê:

> *Art. 1º: Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

O pedido ora formulado atende plenamente aos requisitos legais exigidos. O estado de insolvência da MOBILIER MÓVEIS LTDA é evidente e incontroverso, estando configurado o pressuposto legal do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 94: Será decretada a falência do devedor que:*
>
> *I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*
>
> *(...)*

Embora o artigo 94 trate, prioritariamente, de pedidos de terceiros (credores), a jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento de que, no caso de autofalência, não se exige a comprovação de título protestado, bastando a demonstração objetiva da insolvência, da impossibilidade de arcar com os compromissos financeiros vencidos e da cessação da atividade econômica.

Nesse sentido, o artigo 97 da Lei nº 11.101/2005 expressamente prevê a possibilidade de que **o próprio devedor** requeira a decretação de sua falência, mediante exposição das razões que evidenciem sua situação de crise econômica irreversível.

Trata-se da chamada "autofalência", instrumento legítimo para garantir a regular liquidação, visando preservar a isonomia entre os credores e assegurar maior transparência e eficiência no procedimento falimentar.

Assim, diante da constatação da insolvência, o pedido pelo próprio devedor configura exercício regular de direito previsto em lei, e não afronta o princípio da preservação da empresa, que já se mostra inviável na hipótese concreta.

A situação narrada e documentada comprova que a empresa encontra-se totalmente incapaz de cumprir suas obrigações vencidas, enfrentando diversas inscrições em cadastros de inadimplentes, dívidas, contratos financeiros não adimplidos, inadimplemento generalizado e a ausência de condições de funcionamento desde junho de 2023.

A jurisprudência é firme no sentido de que o devedor empresário que reconhece a sua insolvência e apresenta pedido de autofalência age em respeito à função social da empresa, protegendo a ordem econômica e o crédito público e privado.

Ademais, o Código Civil, em seu artigo 1.052 e seguintes, também respalda a responsabilidade dos administradores pela preservação da

regularidade e lisura no encerramento das sociedades empresárias, o que reforça a obrigatoriedade de submeter a insolvência à apreciação judicial.

Negar à empresa insolvente a oportunidade de promover sua falência ordenada implicaria afronta não apenas ao sistema legal, mas também aos princípios da função social da empresa e da preservação do crédito (artigos 170, inciso III, e 5º, inciso XXII, da Constituição Federal), fundamentais para a estabilidade das relações econômicas e a segurança jurídica.

Portanto, restam comprovados e inegavelmente preenchidos os requisitos legais e principiológicos para o acolhimento do presente pedido, impondo-se a decretação da falência da MOBILIER MÓVEIS LTDA para que seja promovido de forma regular o encerramento jurídico da personalidade empresarial.

III.I. <u>DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA E DA INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA</u>

Um dos fatores determinantes para a inviabilidade absoluta da continuidade da MOBILIER MÓVEIS LTDA foi a descoberta de dívidas ocultas, assumidas pelo sócio anterior sem conhecimento da atual administradora.

No momento da retirada do sócio Simion Flor Reinaldo, foi apresentada à autora uma estimativa de passivo em torno de R$ 120.000,00, com promessa de que as obrigações estariam organizadas e sob controle.

Contudo, após a transição informal da gestão e a assunção integral da empresa pela autora, vieram à tona débitos muito superiores, alguns sequer contabilizados ou formalmente registrados à época.

Essa conduta do ex-sócio configurou quebra de lealdade empresarial e produziu um efeito devastador sobre a saúde financeira da sociedade. A autora foi levada a assumir uma empresa sem pleno conhecimento da real extensão das obrigações assumidas, sendo surpreendida por cobranças inesperadas,

protestos e ações judiciais que comprometeram drasticamente o capital de giro e a credibilidade da empresa perante o mercado.

A ocultação de passivos não apenas violou os princípios da boa-fé objetiva e da transparência na relação societária, como também gerou desequilíbrio financeiro estrutural e não reparável, impedindo qualquer planejamento de médio e longo prazo.

A continuidade da atividade empresarial nesses moldes, sem ativos, sem liquidez, com passivo oculto herdado e crescente restrição de crédito, não representa uma chance de reestruturação, mas sim o agravamento de um quadro falimentar irreversível.

Assim, é notório que a MOBILIER MÓVEIS LTDA encontra-se em **irreversível estado de insolvência**, conforme demonstrado documentalmente e nos termos definidos pela legislação brasileira. A empresa não possui mais capacidade de honrar suas obrigações vencidas e exigíveis, estando paralisada de fato desde junho de 2023, sem movimentação operacional ou geração de receita que permita a manutenção mínima de suas atividades.

Incapaz de honrar suas obrigações vencidas e exigíveis, enfrenta restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), atrasos no pagamento de tributos (INSS, FGTS e Simples Nacional), além de empréstimos bancários e compromissos contratuais não quitados.

Nos termos do artigo 97, I, da Lei nº 11.101/2005, a falência pode ser decretada não apenas diante da impontualidade injustificada no pagamento de obrigações líquidas, mas também diante de qualquer circunstância que evidencie a insolvência empresarial, inclusive a confissão de falência feita pelo próprio devedor.

A definição de insolvência econômica, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais, consiste na inadequação estrutural entre o

ativo e o passivo da empresa, ou seja, quando o conjunto de bens e direitos do devedor não é mais suficiente para o adimplemento de suas obrigações no curso normal da atividade negocial.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso III, estabelece como fundamento da ordem econômica a função social da propriedade e da livre iniciativa. O empresário ou sociedade empresária que, por motivo de força maior ou dificuldades econômicas insuperáveis, não consegue mais cumprir sua função social, (de geração de empregos, circulação de riquezas e pagamento de tributos), encontra-se em situação que deve ser regularizada pela via judicial competente, mediante a decretação da falência.

No presente caso, a MOBILIER MÓVEIS LTDA experimentou grave e progressiva deterioração financeira em razão de fatores externos e internos, como:

- O impacto devastador da pandemia de COVID-19, que inviabilizou a consolidação da atividade comercial no período de sua abertura;

- A assunção de dívidas ocultas e elevadas, não devidamente declaradas pelo sócio que se retirou da sociedade, afetando o capital de giro;

- Crise setorial do mercado moveleiro e retração acentuada da demanda no período de 2022 e 2023, intensificada pela instabilidade política e econômica;

- Elevado índice de inadimplência dos consumidores e restrições bancárias que impediram o financiamento de projetos, tradicionalmente dependentes de crédito;

- Degradação da imagem empresarial devido a problemas com fornecedores e prestadores de serviços, reduzindo drasticamente a prospecção de novos contratos;

- Incapacidade de repassar os aumentos de custos operacionais (matéria-prima, mão de obra, impostos) para o consumidor final, corroendo as margens de lucro.

Esses fatores, em seu conjunto, conduziram a empresa a uma situação de **passivo financeiro desproporcional e insanável**, em que as dívidas tributárias, trabalhistas, bancárias e comerciais superam em muito a capacidade de geração de caixa e ativos realizáveis.

Não se trata de mera dificuldade momentânea ou reversível, mas de uma **falência econômica consolidada, caracterizada pela ausência absoluta de meios para recuperação**.

Diante da grave situação de insolvência demonstrada, a requerente, na qualidade de sociedade empresária impossibilitada de honrar seus compromissos financeiros, vem, com fulcro no artigo 97 da Lei nº 11.101/2005, requerer a sua própria falência.

Nos termos legais, é plenamente legítimo que o devedor empresário reconheça seu estado falimentar e, com responsabilidade e boa-fé, submeta-se ao procedimento judicial falimentar, instruindo o pedido com os documentos exigidos pelo artigo 105 da mesma legislação.

O pedido de autofalência encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois visa promover a liquidação ordenada do ativo da sociedade, assegurar a isonomia entre os credores e preservar o princípio da função social da empresa (art. 170, III, da Constituição Federal).

A inércia diante da situação falimentar apenas ampliaria o caos econômico e jurídico, prejudicando credores e colocando em risco a higidez das relações comerciais.

Portanto, demonstrada a incapacidade absoluta da empresa de satisfazer suas obrigações, e respeitados os requisitos legais dos artigos 97 e

105, ambos da Lei nº 11.101/2005, a presente autofalência deve ser acolhida, para que se promova o processamento regular da falência, com a ampla fiscalização judicial.

III.II. <u>DA LEGITIMIDADE ATIVA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA PARA REQUERER A FALÊNCIA</u>

A legitimidade da sócia-administradora para requerer a falência da sociedade empresária é não apenas juridicamente reconhecida, mas imprescindível diante da realidade de colapso empresarial aqui delineada.

A autora atuou como gestora de fato e de direito da MOBILIER MÓVEIS LTDA., assumindo a responsabilidade integral pela condução dos negócios, pela administração financeira e, inclusive, pela assunção de dívidas empresariais em nome da sociedade.

A Lei nº 11.101/2005 é categórica ao estabelecer, em seu artigo 97, inciso I, que o próprio devedor pode requerer a decretação de sua falência:

> *Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*
>
> *I – **o próprio devedor**, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; (grifou-se)*
>
> *(...)*

Por sua vez, o artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determina que:

> *Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;*
>
> *(...)*

A autora, conforme documentos anexos, como o contrato social, foi formalmente investida na condição de administradora da sociedade, sendo titular de poderes para gerir e representar a empresa judicial e extrajudicialmente.

Ainda, mesmo nos períodos em que, por razões cadastrais ou estratégicas, não constava no contrato social como sócia formal, exercia a gestão plena, contínua e inequívoca da empresa, com total conhecimento e responsabilidade pelas obrigações assumidas.

Importante destacar que a interpretação da expressão “devedor”, constante do artigo 97 da Lei nº 11.101/2005, não pode se restringir à figura abstrata da pessoa jurídica, mas deve abranger o administrador investido do poder de representação da sociedade, sob pena de se negar eficácia prática à norma legal.

O entendimento jurisprudencial também reconhece a atuação efetiva na administração como elemento suficiente para fundamentar a legitimidade em processos falimentares, mesmo quando a parte não figure formalmente como sócia registrada.

Nesse sentido*:*

> *RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUTOFALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DEMONSTRADA ESTREITA RELAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE COM O GRUPO ECONÔMICO, INCLUSIVE, A SUA REPRESENTANTE LEGAL FIGURANDO EM ALGUNS CASOS COMO ADMINISTRADORA DE OUTRAS EMPRESAS DO CONGLOMERADO. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO NÃO ADMITIDO.(Apelação Cível, Nº 50159592920218210001, Terceira Vice-Presidência, Tribunal*

> *de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 04-05-2023)*

Tal precedente reforça que a atuação de fato da autora como administradora da sociedade confere-lhe, por consequência lógica e jurídica, legitimidade para conduzir a presente ação de autofalência, em defesa da ordem legal, da coletividade de credores e da própria sócia envolvida.

Não bastasse a legalidade e a jurisprudência favorável, a legitimidade da sócia-administradora também decorre de princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira, como a boa-fé objetiva, a função social da empresa e o dever de diligência p*revisto no artigo 1.011 do Código Civil:*

> *Art. 1.011: O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.*

Negar à sócia-administradora a legitimidade para requerer a falência da sociedade, mesmo diante da insolvência manifesta, da multiplicidade de execuções e da cessação completa das atividades, seria fomentar o colapso do sistema de proteção aos credores e perpetuar uma ficção empresarial insustentável e lesiva à ordem econômica.

A autora não busca, com este pedido, escapar de obrigações ou ocultar bens. Pelo contrário, age com a responsabilidade e a transparência que se espera de quem conduziu a empresa com seriedade até o limite de suas possibilidades.

A única medida legal e justa, neste contexto, é o reconhecimento judicial da falência, de forma ordenada, transparente e dentro do devido processo legal.

Assim, resta incontestável a legitimidade da sócia-administradora para promover a presente ação falimentar, em nome da sociedade empresária que representa, como ato de responsabilidade jurídica e moral diante do estado de insolvência declarado e documentado.

III.III. DO CABIMENTO DA AUTOFALÊNCIA

A autofalência é medida excepcional, mas absolutamente necessária quando a realidade econômico-financeira da empresa demonstra que não há qualquer possibilidade de reversão do quadro de colapso em que se encontra.

É o caso da MOBILIER MÓVEIS LTDA, cuja atividade empresarial encontra-se, **de fato e de direito, encerrada**, desde junho de 2023, sem que tenha havido a instauração formal de seu processo falimentar.

O artigo 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, autoriza o próprio devedor a requerer a falência, conforme anteriormente mencionado. Tal dispositivo é expressão da autonomia e da responsabilidade empresarial, permitindo que o administrador, ao identificar a quebra da continuidade operacional, o desequilíbrio insustentável entre ativos e passivos, e a impossibilidade de quitação das obrigações, promova o encerramento da empresa com amparo legal e sob controle judicial.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu que o pedido de autofalência **não exige o esgotamento absoluto das vias de pagamento**, bastando a constatação, por parte do empresário, de sinais de **iminente insolvência ou falta de liquidez**, conforme decisão unânime:

> *ANALISE A JURISPRUDÊNCIA ABAIXO PARA QUE ELA SE ENCAIXE AO ITEM III.VI APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA. O pedido de autofalência é facultado à empresa que apresente sinais de uma iminente insolvência ou de falta previsível de liquidez. Assim, para análise da causa de pedir é imprescindível a juntada dos documentos relacionados no art. 105 da Lei 11.101/05. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70037836491, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-08-2010)*

No caso concreto, a MOBILIER MÓVEIS LTDA encontra-se em situação fática ainda mais grave que aquela prevista na jurisprudência citada, **pois sua atividade foi encerrada, as dívidas ultrapassam R$ 304.000,00, não há ativos a serem liquidados e a sócia-administradora não dispõe sequer de condições emocionais para retomar a operação.**

Estão, portanto, plenamente presentes os elementos legais e jurisprudenciais que autorizam e impõem a decretação da falência por autofalência.

Ainda, no presente caso há comprovação documental de dívidas com fornecedores, bancos e tributos, além de ações judiciais e bloqueios de contas pessoais da sócia, o que evidencia a incapacidade total da empresa em arcar com suas obrigações correntes.

A pretensão não visa à ocultação de patrimônio, tampouco a fraude contra credores, mas sim reconhecimento ético, responsável e legal do encerramento da atividade econômica.

Negar o cabimento da autofalência diante de um quadro tão claro de insolvência seria chancelar o descontrole patrimonial, o aumento de litígios desordenados e a insegurança jurídica nas relações empresariais.

A lei é clara e deve ser aplicada em sua integralidade para garantir a finalidade do instituto da falência: encerrar, de forma ordenada e supervisionada, uma empresa que perdeu sua viabilidade econômica.

III.IV. <u>DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA PRESERVAÇÃO DO CRÉDITO</u>

A função social da empresa, princípio constitucional previsto no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, não se limita à sua existência formal ou ao simples registro de sua personalidade jurídica.

Esse princípio exige que a empresa exerça, de fato, papel relevante na sociedade, promovendo a geração de empregos, o recolhimento de tributos, a circulação de bens e serviços e o fomento à economia local e nacional.

Quando a empresa se transforma em ente jurídico inoperante, endividado, sem capacidade de gerar receita, sem local físico, sem empregados e sem qualquer perspectiva de reestruturação, como ocorre no caso da MOBILIER MÓVEIS LTDA, a função social está absolutamente esgotada.

Nesse contexto, a decretação da falência não viola a função social da empresa, pelo contrário, cumpre-a. Encerrar, sob a égide judicial, a existência de uma sociedade empresária que já não cumpre seu papel econômico e social, é proteger o sistema, os credores, os consumidores e até mesmo os próprios administradores.

Além disso, preservar o crédito, outra finalidade da legislação falimentar, é imperativo nesse cenário. Os fornecedores da MOBILIER, suas instituições credoras e os consumidores lesados, todos têm direito à segurança jurídica de um procedimento falimentar regular, mesmo que sob o regime da falência e sem passivo disponível, mas a prevenção de litígios individuais desordenados e ineficazes.

Permitir que a empresa continue existindo formalmente, mas sem qualquer capacidade de honrar obrigações, dissolve a confiança no sistema empresarial brasileiro, desequilibra o mercado e penaliza justamente aqueles que acreditaram na empresa e firmaram contratos em boa-fé.

A falência, portanto, não é o oposto da função social, mas a sua forma final de expressão quando a atividade se torna insustentável.

III.V. <u>DA AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA À FALÊNCIA E DA INVIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>

A falência é medida extrema, mas neste caso, não há outra saída possível. A requerente, na qualidade de sócia-administradora da MOBILIER MÓVEIS LTDA, adotou todas as providências empresariais razoáveis para preservar a atividade econômica.

A tentativa de expansão com a abertura de filial, os esforços de renegociação de dívidas, a manutenção de contratos com fornecedores e instituições financeiras, o ajuste operacional e a busca por financiamentos foram iniciativas legítimas de quem ainda acreditava na recuperação do negócio.

Entretanto, o cenário econômico agravado pela pandemia, a retração do mercado consumidor, a perda de crédito dos clientes, o aumento nos custos e o impacto da inadimplência comprometeram estruturalmente a saúde financeira da empresa. A cada mês, novas obrigações venciam sem a devida capacidade de pagamento, configurando uma espiral de endividamento sem controle.

A empresa passou do estágio de dificuldade ao estágio de insolvência consolidada, no qual não há mais capital de giro, nem liquidez. A falência não é uma estratégia, é uma necessidade jurídica e prática, para que se garanta:

- A proteção da sócia contra medidas judiciais desproporcionais;
- A suspensão das execuções em curso;
- A coleta e análise ordenada dos créditos;
- A observância da legalidade e da isonomia entre os credores.

Permitir que esse quadro de falência real se mantenha à margem do controle judicial significa prejudicar a coletividade de credores e consumidores, além de expor indevidamente a sócia a constrições pessoais que desrespeitam

a dignidade da pessoa humana e a boa-fé que pautou sua conduta empresarial, como já ocorreu, **quando teve suas contas bloqueadas em razão de processo judicial referente à dívidas da empresa, ficando com prejuízos e dificuldades em manter a própria subsistência.**

Conforme já amplamente demonstrado, a situação da MOBILIER MÓVEIS LTDA revela um quadro de insolvência absoluta, esgotamento das possibilidades negociais e cessação total da atividade empresarial, de modo que a **recuperação judicial**, por exigir viabilidade mínima e estrutura operacional ativa, **não se apresenta como caminho possível ou adequado**.

Não há faturamento, recursos, fluxo de caixa, nem condições subjetivas da sócia para conduzir um plano de recuperação, o que torna a falência não apenas a medida legalmente cabível, mas a única solução juridicamente responsável diante da realidade posta.

A recuperação judicial, prevista nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tem como finalidade possibilitar ao empresário viável a superação da crise econômico-financeira por meio de um plano que promova a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Conforme já exposto, a empresa não atende aos requisitos legais e práticos para o processamento da recuperação judicial, tornando tal medida inadequada e ineficaz.

1. Inatividade Total

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial pressupõe atividade empresarial em funcionamento. A MOBILIER está completamente inativa desde junho de 2023, sem sede, clientes, empregados, fornecedores ou operações. A jurisprudência é unânime em vedar a recuperação de empresas sem qualquer geração de caixa ou perspectiva de retomada.

2. Ausência de Estrutura e Liquidez

A empresa não possui ativos, estoque, contas bancárias, capital de giro ou equipe administrativa mínima. Não há viabilidade para formular ou executar um plano de recuperação, que exige estrutura funcional e fontes de receita mínimas.

3. Insolvência Irreversível

Com passivo superior a R$ 304 mil e inexistência de receitas ou bens, a MOBILIER está em estado de falência econômica e patrimonial. A recuperação judicial não pode ser usada para postergar uma falência inevitável, frustrando credores e comprometendo a segurança jurídica.

4. Falta de Condições Subjetivas

A única sócia gestora, Sra. Myldred Schmitz Borba, não dispõe de estrutura, equipe ou capacidade para conduzir um processo complexo como o da recuperação. O uso do instituto neste cenário seria manobra indevida para adiar obrigações sem chances reais de superação da crise.

Diante da paralisação completa das atividades, ausência de ativos, insolvência plena e falta de capacidade de gestão, resta apenas a decretação da falência, sendo a recuperação judicial inaplicável à realidade da MOBILIER.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESÁGIO PARA SATISFAÇÃO DO PASSIVO. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1°, DA LEI N° 11.101/2005. ERRTO MATERIAL. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no evento 341 que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral pelos*

credores da recuperanda.Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" Aa juízo da recuperação judicial não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento.É juridicamente possível e legal a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas para fins de equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. Inexistência de ilegalidade.É nula a cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1°, da Lei n° 11.101/2005 e da Súmula 581, do STJ. A declaração de ineficácia foi devidamente declarada, a qual deve ser mantida.Outrossim verifica-se erro formal no dipositivo da sentença, que deve ser retificado para constar no item c.1 a seguinte disposição: Declaro a ineficácia da cláusula prevista na página 21 do Plano "Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade" com relação aos credores que não concordarem expressamente com a referida cláusula". Recurso provido no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 53272457520248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-02-2025)

No entanto, esse não é o caso da MOBILIER MÓVEIS LTDA, que não possui operação ativa, estrutura, liquidez, capacidade de gestão, ou qualquer condição mínima para apresentar plano de recuperação.

Assim, a tentativa de aplicar a recuperação judicial neste cenário seria incompatível com a finalidade legal do instituto e atentaria contra os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da preservação do crédito.

Dessa forma, resta apenas a via da falência, para que se encerre dignamente a trajetória da empresa, respeitando os princípios da ordem econômica, da função social da empresa e da moralidade negocial.

III.II. DA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES JUDICIAIS E DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DA SÓCIA

A situação de insolvência da MOBILIER MÓVEIS LTDA, ora reconhecida e expressamente confessada neste pedido de autofalência, é corroborada também pelo **expressivo número de demandas judiciais** em que a empresa figura como ré.

Lista de Processos (8 registros)

Nº Processo	Data de Autuação	Juízo	Autor	Réu	Classe Judicial	Último Evento
5006289-16.2023.8.21.0059	29/08/2023 14:19:53	OSR2CIV1J	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS	MYLDRED SCHMITZ e outros	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	15/04/2025 08:51:33 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5001419-54.2025.8.21.0059	17/02/2025 15:42:15	OSR1JE1J	BIANCA FELIZ DE OLIVEIRA e outros	MYLDRED SCHMITZ e outros	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	15/04/2025 12:05:50 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5000226-38.2024.8.21.0059	11/01/2024 17:39:44	POA01TRCV2	SANDRO HENRIQUE RANGEL	MOBILIER MOVEIS LTDA	RECURSO INOMINADO CÍVEL	25/02/2025 17:21:12 - Conclusos para decisão/despacho
5009415-74.2023.8.21.0059	21/11/2023 14:25:38	OSR2CIV1J	PERSIANAS IPE EIRELI	MOBILIER MOVEIS LTDA	MONITÓRIA	24/04/2025 00:29:45 - Decorrido prazo
5007985-87.2023.8.21.0059	24/10/2023 15:40:35	OSR1JE1J	MAITE FERRI DOS SANTOS	MOBILIER MOVEIS LTDA	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	24/04/2025 13:36:59 - Conclusos para decisão/despacho
5006265-85.2023.8.21.0059	28/08/2023 17:46:34	OSR1JE1J	LIZIANE ABEL DA SILVA	MOBILIER MOVEIS LTDA	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	28/04/2025 09:13:53 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5002425-33.2024.8.21.0059	02/04/2024 14:30:15	OSR1CIV1J	JAELI MOVEIS LTDA	MOBILIER MOVEIS LTDA	MONITÓRIA	28/04/2025 15:22:12 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA

Não se trata apenas de débitos vencidos e não pagos: o quadro revela uma **generalizada e persistente incapacidade de solvência** perante o mercado, o fisco e os consumidores, configurando verdadeiro colapso econômico-financeiro.

Ademais, em diversas dessas ações judiciais, verifica-se a inclusão do CPF da sócia-administradora, Sra. Myldred Schimitz Borba, no polo passivo das demandas.

Ressalte-se, ainda, que a situação de insolvência da empresa MOBILIER MÓVEIS LTDA extrapolou os limites da pessoa jurídica, atingindo diretamente a sócia administradora, Sra. Myldred Schimitz Borba.

Além da multiplicidade de ações judiciais já apontada, cumpre destacar que parte significativa das demandas em trâmite em face da empresa autora decorre de **ações ajuizadas pelos próprios credores da empresa**, sejam eles fornecedores de insumos, clientes, instituições financeiras ou prestadores de serviços que, diante da inadimplência da requerente, buscaram judicialmente a satisfação de seus créditos.

Tal circunstância confirma e reforça o estado de insolvência da empresa, demonstrando que suas dificuldades financeiras não apenas se agravaram no plano interno, mas também geraram efeitos externos que motivaram a proliferação de execuções cíveis, protestos de títulos e pleitos de cobrança formalizados em juízo.

Paralelamente, em decorrência dos inúmeros obstáculos operacionais enfrentados, especialmente relacionados a falhas na prestação de serviços por fornecedores terceirizados e à impossibilidade de entrega adequada de produtos aos clientes, a empresa passou a figurar como ré em ações propostas por consumidores insatisfeitos.

Tais demandas consumeristas, em sua maioria, têm como objeto pedidos de ressarcimento de valores pagos, indenizações por danos materiais e morais, e descumprimento de obrigações contratuais, reflexo direto da crise operacional e financeira que assolou a MOBILIER MÓVEIS LTDA, conforme já amplamente exposto nos relatos anteriores.

Esses fatores, o ajuizamento de ações por credores e por consumidores, evidenciam de maneira inequívoca que a empresa não reúne mais condições mínimas de adimplir suas obrigações e de desempenhar regularmente sua atividade empresarial, sendo, portanto, imprescindível a decretação da falência

para assegurar a adequada tutela do interesse coletivo dos credores e consumidores lesados.

Ainda, em razão da multiplicidade de execuções movidas contra a empresa, a sócia teve suas contas bancárias pessoais bloqueadas por meio de medidas judiciais, mesmo utilizando tais contas exclusivamente para o recebimento de seu salário e para o pagamento de despesas essenciais à sua subsistência e da filha menor que está sob sua responsabilidade.

Tal constrição patrimonial é gravíssima, pois compromete diretamente o sustento familiar, violando preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e ao mínimo existencial, além de afrontar o princípio da função social da empresa, que exige o encerramento digno da atividade empresarial quando esta se mostra inviável.

A manutenção da situação atual, sem o processamento regular da falência, acarreta efeitos nefastos e desproporcionais à sócia administradora, que, sem qualquer má-fé, apenas busca a regularização de sua situação econômica e a preservação de seus direitos básicos.

Cumpre destacar que o reconhecimento do estado de insolvência empresarial e a decretação da falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005, têm justamente o objetivo de:

a) Estabelecer um processo judicial regular para apuração dos créditos;

b) Assegurar tratamento isonômico entre os credores, evitando privilégios indevidos;

c) Proteger o patrimônio particular dos sócios, limitando a responsabilidade às hipóteses legais e excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica;

d) Preservar a ordem econômica e a segurança jurídica do mercado.

Assim, a presente situação ultrapassa o mero interesse da empresa de encerrar suas atividades: trata-se de necessidade jurídica e de proteção da integridade dos credores e da sócia, para que a apuração de eventuais responsabilidades se dê dentro do processo falimentar, observando o contraditório, a ampla defesa e os princípios que regem a falência no direito brasileiro.

A omissão em reconhecer a insolvência e em decretar a falência agravaria sobremaneira os danos sociais e econômicos já verificados, fomentando execuções individuais desordenadas e aumentando a insegurança jurídica.

Diante desse quadro, a decretação da falência revela-se medida impositiva, não apenas em benefício da requerente e dos seus credores, mas como imperativo de ordem pública, em respeito aos princípios constitucionais da função social da empresa, da boa-fé objetiva e da preservação do crédito.

III.III. <u>DA RELAÇÃO DE CREDORES E DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA</u>

Para robustecer a demonstração da situação falimentar da MOBILIER MÓVEIS LTDA, apresenta-se a relação aproximada de seus principais credores, devidamente identificados e classificados, com seus respectivos valores devidos:

A. Fornecedores Comerciais:

- **Luciane Industria Moveleira LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 73.500.480/0001-23, com sede na Rodovia da Uva, nº 6083, Km 7,5, Roca Grande, no município de Colombo/PR, CEP 83414-300. Valor devido aproximadamente no montante de R$ 90.000,00;

- **Móveis Rudnick S.A.**, inscrito no CNPJ nº 86.046.612/0001-30, com sede na Rua Leopoldo Rudnick, nº 258, Caixa Postal 84, Oxford, no município de São Bento do Sul/SC, CPE 89285-640. Valor devido aproximadamente no montante de R$ 1.958,01;

- **Bartz Móveis LTDA.,** inscrito no CNPJ nº 09.185.839/0001-16, com sede na Rua Aylton Ulguim Campos, nº 1837, Distrito Industrial, no município de Camaquã/RS, CEP 96787-048. Valor devido aproximadamente no montante de R$ 4.000,00;

- **Indústria e Comércio de Móveis Henn LTDA.,** inscrito no CNPJ nº 85.355.592/0001-17, com sede na Rua Alegre, nº 812, bairro Ipanema, no município de Mondaí/SC, CEP 89893-000. Valor devido aproximadamente no montante de R$ 8.500,00;

- **Jaeli Móveis LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 03.949.721/0001-30, com sede na Rua E, nº 680, Loteamento Verdes Alpes, no município de Nova Candelária/RS, CEP 98919-000. Valor devido aproximadamente no montante de R$ 34.000,00;

- **Cláudio Menegaz ME.,** inscrita no CNPJ nº 88.957.212/0001-02, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 333, bairro centro, no município de Tapejara/RS, CEP 99950-000, valor devido aproximadamente no montante de R$ 4.750,00;

- **Ipê Persianas LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.043.581/0001-01, com sede na rodovia BR 470, do KM 67.000 ao KM 67.998, lado par, nº 130, KM 70, bairro Carijós, no município de Indaial/SC, CEP 89.084-397. Valor devido aproximadamente no montante de R$ 3.905,00;

- **Fratini Importação e Comércio Móveis LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.311.098/0002-59, com sede na Rodovia Antonio Heil, nº 1001, Km 01, armazém G4, Portão 10, Sala 03, bairro Itaipava, no município de

Itajaí/SC, CEP 88316-001. Valor devido aproximadamente no montante de R$ 2.650,00;

- **Alles Espumas e Estofados LTDA.**, inscrita CNPJ nº 01.993.137/0003-19, com sede na Rua Cônego João Miguel Royer, nº 137, bairro Joanete, no município de Picada Café/RS, CEP 95166-000. Valor devido aproximadamente no montante de R$ 5.908,45.

O total aproximado dos valores devidos à fornecedores é de R$155.671,46.

B. Instituições Financeiras:

- **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Caminho das Águas/RS, Sicredi Caminho das Águas/RS**, inscrita no CNPJ nº 95.213.211/0006-23 , valor devido aproximadamente no montante de R$28.000,00;

- **Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul**, inscrito no CNPJ nº 92.702.067/0054-06, valor devido aproximadamente no montante de R$ 22.000,00;

- **Banco Santander Brasil S.A**, inscrito no CNPJ nº 90.400.888/0137-16, valor devido aproximadamente no montante de R$ 18.000,00.

O total aproximado dos valores devidos às instituições financeiras é de R$ 68.000,00.

C. Consumidores que ingressaram com processo judicial:

- **MAITÊ FERRI DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº 013.249.520-16, residente e domiciliada na Rua Marmeleiro, S/N, Bairro Borussia, Osório/RS, CEP 95520-000. Valor: R$19.500,00. Já existe

processo judicial que tramita sob o nº **5007985-87.2023.8.21.0059.**

- **SANDRO HENRIQUE RANGEL**, inscrito no CPF n° 270.500.528-50, residente e domiciliado na BR 101 KM 10, n° 1095, Rodovia Mercosul Ribeirão, cidade de Maquiné/RS, CEP 95530-000. Valor: R$3.500,00. Já existe processo judicial que tramita sob o nº **5000226-38.2024.8.21.0059.**

- **BIANCA FELIZ DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 981.548.690-04, e **RENATO ROSA COUTINHO**, inscrito no nº CPF 015.362.500-74, ambos residentes e domiciliados na Rua Mario Quintana, nº 105, bairro Panorâmico, na cidade de Osório/RS, CEP 95520-000. Valor: R$58.000,00. Já existe processo judicial que tramita sob o nº **5001419-54.2025.8.21.0059**.

O total aproximado dos valores solicitados pelos consumidores é de R$81.000,00.

O montante aproximado da dívida **já supera R$ 304.671,46** (trezentos e quatro mil reais, seiscentos e setenta e um e quarenta e seis centavos), representando uma carga financeira absolutamente incompatível com a capacidade de geração de recursos da empresa, que já se encontra com suas atividades cessadas desde junho de 2023.

A listagem de credores, abrangendo desde fornecedores essenciais até instituições financeiras, evidencia que a empresa não se encontra apenas em dificuldades momentâneas, mas em verdadeiro colapso econômico, caracterizado pela impossibilidade absoluta de solver suas obrigações.

Importante frisar que o conceito de insolvência empresarial, para os fins da Lei nº 11.101/2005, não exige a inexistência total de bens ou a negativa formal de pagamento, bastando a demonstração de que as dívidas vencidas e

exigíveis ultrapassam a capacidade econômica do devedor, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirma esse entendimento ao reconhecer que, mesmo diante da ausência de bens, a decretação da falência é medida necessária e legítima, justamente porque permite a centralização dos interesses dos credores, a supervisão judicial dos atos da empresa, e a apuração de responsabilidades.

Confira-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. MASSA FALIDA DE SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA – ME (BOATE KISS). FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TESE QUE NÃO SE SUSTENTA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXISTÊNCIA DE POTENCIAIS DIREITOS DA MASSA FALIDA EM FACE DA STREAMING NETFLIX. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA. A controvérsia reside na alegação da agravante de que a ausência de bens gera a falta de interesse processual das credoras para a decretação da falência, em face da insolvência da empresa e inexistência de patrimônio suficiente para saldar as dívidas.* ***Inicialmente, afasta-se a tese de ausência de interesse processual das agravadas, pois o estado de insolvência da empresa, materializado pela inexistência de bens penhoráveis, não impede a decretação da falência, mas, ao contrário, reforça sua necessidade nos termos dos artigos 94, I e II, e 97, IV, da Lei n. 11.101/2005.*** *O processo falimentar visa não apenas à arrecadação de bens, mas também à apuração de responsabilidades e à centralização dos interesses dos credores, inclusive para localizar ativos ocultos ou desviar irregularidades. O argumento de ausência de bens foi devidamente rechaçado com base em potencial crédito decorrente de violação de direitos de marca da Boate Kiss, que ainda poderia ser utilizado para pagamento de credores. Nesse sentido, a falência é uma medida adequada para garantir a supervisão judicial e transparência nas diligências processuais. Manutenção da decisão que decretou a falência da agravante. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento, Nº 52142051820248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 12-12-2024) Grifou-se.*

Assim, a ausência de ativos suficientes não configura obstáculo, mas sim fundamento adicional à decretação da falência, na medida em que evidencia a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para evitar a dispersão desordenada do passivo e permitir, inclusive, eventual identificação de direitos e valores recuperáveis.

Em tempo, ressalta-se, ainda, que o débito com os fornecedores diz respeito à aquisição de materiais essenciais para a continuidade da atividade empresarial (móveis e componentes), e que os débitos bancários são oriundos de tentativas frustradas de financiamento da operação, evidenciando a tentativa legítima de superação da crise, infelizmente sem sucesso, sendo certo que, além desses passivos, a empresa também acumula dívidas com consumidores finais, decorrentes de contratos não cumpridos, os quais já resultaram em ações judiciais atualmente em trâmite, ampliando o passivo e a pressão jurídica sobre a sócia-administradora.

Portanto, a apresentação desta relação de credores cumpre não apenas exigência formal do artigo 105, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mas também serve como prova material do estado de insolvência, legitimando o pedido de autofalência.

Não há dúvidas de que o prolongamento da situação apenas agravaria o passivo e aumentaria o prejuízo dos credores, razão pela qual se faz absolutamente necessária a imediata decretação da falência, como forma de garantir a higidez do processo de apuração de créditos e a preservação da ordem econômica.

III.IV. DA INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE ARRECADAÇÃO

A MOBILIER MÓVEIS LTDA, em razão da severa crise financeira e da paralisação de suas atividades comerciais, **não possui bens móveis, imóveis, veículos ou quaisquer ativos patrimoniais** que possam ser objeto de arrecadação no presente processo falimentar.

No momento da rescisão do contrato de locação comercial, os últimos móveis e amostras de exposição remanescentes da empresa foram entregues à locadora do imóvel, a título de pagamento parcial dos aluguéis atrasados e das multas rescisórias devidas, fato esse que segue corroborado pelo acordo anexo.

Tal medida foi necessária para minimizar os prejuízos decorrentes da inadimplência locatícia e evitar a propositura de novas demandas judiciais contra a massa patrimonial da empresa.

O acordo realizado com a locadora destinou-se exclusivamente à quitação de débitos locatícios, sendo os bens entregues de forma pública e documentada, afastando qualquer alegação de ocultação ou fraude.

Portanto, a presente autofalência não visa proteger ativos ocultos, tampouco beneficiar irregularmente a empresa ou sua sócia, mas apenas reconhecer juridicamente a situação de falência material já consolidada, na forma prevista na Lei nº 11.101/2005.

Assim, não havendo bens passíveis de constrição e liquidação, requer-se que tal informação seja consignada nos autos, para que a massa falida seja tratada de acordo com suas reais condições patrimoniais.

IV. DA NECESSIDADE E DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência implica, obrigatoriamente, na nomeação de um administrador judicial, cuja função é essencial para garantir a legalidade, transparência e eficácia do procedimento falimentar.

O administrador judicial atua como auxiliar do juízo, com responsabilidade por promover a arrecadação dos bens, fiscalizar os atos do falido, elaborar

relatórios periódicos, organizar o quadro geral de credores e, sobretudo, garantir que o processo se desenvolva em respeito à ordem legal e aos direitos dos credores.

No caso da MOBILIER MÓVEIS LTDA, a atuação do administrador judicial será ainda mais relevante, tendo em vista:

a) A inexistência atual de bens arrecadáveis, exigindo que o profissional certifique oficialmente essa condição (art. 108 da Lei 11.101/2005);

b) A multiplicidade de credores e ações judiciais envolvendo a empresa e sua sócia;

c) A necessidade de investigar possíveis dívidas ocultas, obrigações não registradas e ativos que possam ter sido indevidamente alienados ou não identificados;

d) A centralização das habilitações de crédito e a condução ordenada da formação da massa falida, como forma de evitar litígios pulverizados e decisões conflitantes.

Ademais, o art. 22 da mesma lei específica que, no desempenho de suas funções, o administrador judicial atua como longa *manus* do juízo, substituindo o devedor na prática de atos essenciais à preservação de direitos e à condução da liquidação patrimonial.

Diante disso, requer-se a **nomeação de administrador judicial com urgência**, para que seja garantido o cumprimento das etapas essenciais do processo falimentar, mesmo na ausência de ativo, assegurando o contraditório, a proteção dos credores e a responsabilidade pela supervisão de eventuais ativos futuros.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a requerente MOBILIER MÓVEIS LTDA vem, com fulcro nos artigos 1º, 94, 97 e 105 da Lei nº 11.101/2005, requerer a Vossa Excelência:

A. O recebimento e o processamento do presente pedido de autofalência, com a tramitação nos termos previstos na legislação aplicável;

B. **A decretação da falência da empresa MOBILIER MÓVEIS LTDA,** com a expedição de todos os atos necessários à formação da massa falida, incluindo:

1. A nomeação de administrador judicial, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, de forma gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da empresa;

2. A expedição de edital para a ciência dos credores, conforme artigo XIII, inciso § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

3. A suspensão de todas as ações e execuções individuais contra a devedora, em consonância com o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

4. Que se certifique formalmente a inexistência de bens pelo administrador judicial, nos termos dos artigos 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

C. A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a comprovada hipossuficiência financeira da empresa e da sócia administradora;

D. A expedição de ofícios aos órgãos públicos e registros de imóveis competentes, comunicando a decretação da falência, se necessário, para a regularização da situação da devedora;

E. A consignação nos autos de que não há bens disponíveis para arrecadação, conforme já detalhado, para que o processo falimentar prossiga com a realidade patrimonial apresentada,

Dá-se à causa o valor provisório de **R$ 304.671,46** (trezentos e quatro mil reais, seiscentos e setenta e um e quarenta e seis centavos), correspondente ao passivo conhecido até o momento, valor este sujeito a posterior complementação, conforme eventual atualização dos créditos no decorrer do processo falimentar.

Nestes termos, pede deferimento.

Osório/RS, 24 de abril de 2025.

BÁRBARA L. BASTOS BONES
OAB/RS 125.299

BRENDHA R. LOPES SOARES
OAB/RS 128.269